



**15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza  
Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ.**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

(Procedimento Administrativo nº 09.2016.00000232-7).

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Município de Fortaleza

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com amparo no disposto no art. 129, III, e art. 230, da Constituição Federal, art. 5º, I da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Lei Complementar 72/2008, bem como com base no art. 784, IV, do da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, para cumprimento de obrigação de fazer, em face de:

**MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 07.954.605/0001-60 com sede não Paço Municipal, situado na Rua São José, nº 01, Centro, CEP: 60.060-170, representado por seu Excelentíssimo Prefeito Sr. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra;



## 15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza Tutela Coletiva da Pessoa Idosa

### DOS FATOS

2. O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da 15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com atribuição na Tutela Coletiva da Pessoa Idosa, instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2016.00000232-7, em 21 de setembro de 2016, com a finalidade de fiscalizar a regularidade do funcionamento do Abrigo Institucional para Homens em Situação de Rua.

3. No decorrer do referido procedimento extrajudicial, o Ministério Público constatou que o ABRIGO INSTITUCIONAL PARA HOMENS EM SITUAÇÃO DE RUA, apesar de não ser uma Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI, **abriga longevos em situação de rua**, e apresenta sob a ótica da legislação da prevenção de incêndio “alto risco”, conforme disposto na Lei Estadual nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004 e seu Regulamento, Decreto nº 28.085 de 10 de janeiro de 2006 - que dispõe sobre a segurança contra incêndios.

4. Nesse sentido, foram verificadas inúmeras irregularidades constantes no Termo de Inspeção de fls. 24/33 do referido procedimento extrajudicial, elaborado pelas 17ª e 19ª Promotorias de Justiça Cíveis, atuais 15ª e 17ª Promotorias de Justiça de Fortaleza, tais como: a ausência da Certificação do Corpo de Bombeiros constatada no Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros de Militar nº 74564, realizada em 14 de outubro de 2016, fls. 19/22 dos autos; os Relatórios de Inspeção Sanitária nº P39103/2016, nº 444264/2016, fls. 37/42 e 61/68, respectivamente; autos de infração nº 080509 e nº 060554, fls.42/45, datados de 10 de outubro de 2016; autos de infração nº 0017426, nº 0017427, nº 0010501 e nº 0010502, fls. 69/72, datados de 23 de novembro de 2016; e termo de apreensão nº 04269, fls. 73, datado de 23 de novembro de 2016,



**15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza  
Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

ambos da Vigilância Sanitária do Município de Fortaleza.

5. Posteriormente, em audiência realizada aos **treze dias do mês de julho de 2017, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Fortaleza**, representado no compromisso pelo Procurador-Geral do Município, Exmo. José Leite Jucá Filho, e a Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social-SDHDS, representado no ato pelo então Secretário Sr. Elpídio Nogueira Moreira.

6. Referido Termo de Ajustamento de Conduta, foi celebrado no intuito de encontrar a forma mais efetiva de solucionar de forma extrajudicial as irregularidades do Abrigo para Homens em Situação de Rua, pelo que foram estabelecidas diversas cláusulas a serem cumpridas no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da assinatura do TAC. Em suma, as cláusulas pactuadas foram:

**CLÁUSULA 1ª:** O COMPROMISSADO compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente termo a:

a) **adequar o ABRIGO INSTITUCIONAL PARA HOMENS EM SITUAÇÃO DE RUA** situado à Av. Francisco Sá, nº 1833 casa C, Jacarecanga, Fortaleza (CE) às normas de normas sanitárias e de prevenção de sinistros/incêndios vigentes, **devendo apresentar ao Ministério Público Estadual (17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL TUTELA COLETIVA DO IDOSO), os alvarás de funcionamento, sanitário e certificação do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará. Grifou-se.**



**15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**  
**Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

**CLAÚSULA 2ª:** O descumprimento deste termo de ajuste sujeitará o compromitente compromissado (Município de Fortaleza) às seguintes sanções:

I - Pelo descumprimento da cláusula, a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada dia de atraso na apresentação dos alvarás de funcionamento e sanitário acima descritos, sem prejuízo das medidas pertinentes previstas na LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

II - Antes da aplicação da multa de que trata esta cláusula, o compromitente compromissado será notificado, por qualquer meio legal válido, incluindo correspondência emitida mediante Aviso de Recebimento – AR pelos Correios, para justificar ao COMPROMITENTE, no prazo de 72h, os motivos do descumprimento de qualquer termo desta avença e que, na ausência, tornam os termos aqui avençados exigíveis e executáveis de forma imediata, podendo o compromissário requerer a prorrogação do prazo para cumprimento das exigências legais por igual período.

III- O compromitente compromissado a fim de livrar-se da multa prevista nesta cláusula, poderá cessar as atividades assistências do ABRIGO INSTITUCIONAL PARA HOMENS EM SITUAÇÃO DE RUA, devendo providenciar a imediata transferência dos hóspedes para lugar adequado/seguro que atenda às exigências legais.



**15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**  
**Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

**CLÁUSULA 3ª:** O presente termo será encaminhado, depois de colhidas as assinaturas, à Secretaria do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

**CLÁUSULA 4ª:** As multas pactuadas serão revertidas ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID, criado pela Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004, ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo.

7. Em prosseguimento, foi realizada audiência em 06 de setembro de 2018, para verificação da regularidade documental do Abrigo Institucional para Homens em Situação de Rua, oportunidade em que o Secretário da SDHDS, Sr. Elpídio Nogueira, declarou que os residentes do referido abrigo, seriam transferidos para um prédio situado na Avenida Lineu Machado, Fortaleza/CE, pois o atual prédio não tem condições de alojar os usuários.

8. Assim, depois de ponderar a questão, tendo como pressuposto a razoabilidade, o Ministério Público, buscando dirimir a questão da melhor forma, e não criar excessivo óbice ao cumprimento do TAC, concedeu novo prazo de 90 (noventa) dias para o Município de Fortaleza proceder a transferências dos usuários ou regularização do local.

9. Mais adiante, em 25 de setembro de 2020, atendendo a requisição ministerial, a Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social-SDHDS, encaminhou manifestação, pelo que expôs os fatos e argumentos da seguinte maneira:

*"O Acolhimento Institucional para Homens em Situação de Rua*

**15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza  
Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

*oferta atendimento individual, especializado e provisório para pessoas adultas do sexo masculino que se encontram em situação de rua, sem condições de auto sustento. O público alvo desse serviço são pessoas a partir de 18 anos. Atualmente, estão acolhidos 39 indivíduos." É importante considerar que o espaço do acolhimento para homens está localizado em via central, de fácil acesso a população de rua, bem como tem uma rede atenção já estabelecida, contando com serviços de saúde, educação, cultura e lazer em que os usuários do acolhimento são contemplados. Em se tratando das transferências dos usuários do acolhimento para local mais adequado, não está prevista, considerando os pontos citados anteriormente, ou seja, a localização e disposição do espaço, facilitando a adesão de muitos dos usuários às políticas públicas previstas. Diante do exposto, comunicamos que não haverá transferência do Acolhimento para Homens em Situação de Rua no presente momento." Grifou-se.*

10. Este Órgão de Execução, considerando a resposta da SDHDS, na qual comunicaram que não haverá transferência dos residentes do Acolhimento para Homens em Situação de Rua, e tendo em vista que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, requisitou ao referido órgão o cumprimento do referido TAC, **sob pena de execução do título executivo extrajudicial, entretanto, não houve resposta (fls. 192).**

11. Com efeito, verifica-se que a SDHDS apresentou manifestação informando que não haverá transferência do Acolhimento para Homens em Situação de Rua, nem que cessará as atividades assistenciais, apesar das inúmeras irregularidades do prédio, nem foi exposto qualquer alusão ao cumprimento da Cláusula 1ª do Termo de



## 15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza Tutela Coletiva da Pessoa Idosa

Ajustamento de Conduta, que estabelece a apresentação do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, Alvará de Funcionamento e Licença Sanitária do referido Acolhimento.

12. Além da celebração do referido ajustamento de conduta, este Órgão de Execução, no intuito de resolver a questão extrajudicialmente, procedeu-se à realização de audiências, assim como providências no sentido de intensificar a fiscalização ao Acolhimento para Homens em Situação de Rua, no que tange ao cumprimento do TAC, contudo, **não se obteve a regularização do imóvel onde funciona o referido abrigo institucional.**

13. Atualmente, o Abrigo para Homens em Situação de Rua tem capacidade máxima para 45 residentes, sendo que **na data de 16/12/2020, está com 24 (vinte e quatro) residentes, sendo 3 (três) idosos, 3 (três) pessoas com deficiência e 18 (dezoito) relativo ao público em geral.** Em relação ao quadro de pessoal, o referido Abrigo conta com 3 (três) cuidadores, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social.

14. Em 2020, foi descoberta uma nova espécie de doença respiratória aguda grave, denominada, posteriormente, como **Coronavírus COVID-19**, que tem como principal grupo de risco, **idosos e pessoas com algum tipo de comorbidade.**

15. Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS), constatando a gravidade da doença, declarou no dia 30 de janeiro de 2020, em Genebra, na Suíça, que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional,<sup>1</sup> e que mais adiante, em 11 de março de 2020 a referida instituição declarou a Pandemia do COVID-19, doença causada pelo Novo Coronavírus.

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812) – acesso em 16.12.2020.



## 15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza Tutela Coletiva da Pessoa Idosa

16. Nessa toada, a população idosa e pessoas com comorbidade tem sido a de maior vulnerabilidade a Pandemia do Coronavírus com a consequente evolução para óbito, risco existente para aqueles idosos e grupos de risco que frequentam/residem em entidades de atendimento.

17. Saliente-se ainda, que a realidade do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza é extremamente preocupante, tendo em vista o elevado número de casos e mortes já constatados e aqueles que ainda estão pendentes de confirmação, conforme dados Boletim Epidemiológico do Estado do Ceará.<sup>2</sup>

18. Por derradeiro, devem ser adotadas todas as medidas para prevenção de contágio do COVID-19, impondo-se o fechamento do Abrigo Institucional para Homens em Situação de Rua, por não dispor de estrutura adequada para atender os residentes, haja vista não garantir a incolumidade física e a salvaguarda da saúde dos residentes, na atual conjuntura da pandemia, o que pode acarretar a morte.

19. Diante desse cenário, não há dúvidas de que houve descumprimento integral do termo de ajustamento de conduta firmado, pelo que o Ministério Público do Estado do Ceará vem promover a presente Execução, pois imprescindível para que seja determinada a interdição do ABRIGO INSTITUCIONAL PARA HOMENS EM SITUAÇÃO DE RUA, devendo **o Município de Fortaleza providenciar a imediata transferência dos residentes para lugar adequado/seguro que atenda às exigências legais.**

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/download/boletins/> - 16.12.2020.



**15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza  
Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

20. O Ministério Público Estadual no uso de suas atribuições que o texto constitucional lhe confere, possui legitimidade para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; ao mesmo tempo, assegura, como função institucional, a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, Constituição federal)<sup>3</sup>:

**Constituição Federal de 1988**

Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

(...)

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.Htm) – acesso em 16.12.2020.



**15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**  
**Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

III - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; grifou-se.

21. A legitimidade ministerial é corroborada ainda pelos seguintes preceitos normativos:

**Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público<sup>4</sup>**

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;” grifou-se.

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18625.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.Htm) – acesso em 16.12.2020.



**15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza  
Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

**Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública<sup>5</sup>**

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (\*Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994 (DOU de 13/06/1994, em vigor desde a publicação).

(...)

IIV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo ;”

**Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

**I - o Ministério Público; grifou-se.**

**Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso<sup>6</sup>**

Art. 74 - Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a **ação civil pública** para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;” Grifou-se.

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.Htm) – acesso em 16.12.2020.

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.Htm) – acesso em 16.12.2020.



**15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza  
Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

**DO DIREITO**

22. Inicialmente, podemos conceituar o Termo de Ajustamento de Conduta como "típico meio alternativo de solução extrajudicial de conflitos: uma vez proposto, espera-se que o compromitente vá cumprir as exigências estabelecidas pelo legitimado-compromissário; do contrário, o movimento extrajudicial não se esgota, não se finda, tendo em vista a possibilidade de ingressar em juízo visando sua execução."<sup>7</sup>

23. Nesse sentido, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público, o Município de Fortaleza e a Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, constitui título executivo extrajudicial, sendo certo, líquido e exigível, nos moldes do Art. 783 do Código de Processo Civil, vejamos.<sup>8</sup>

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

24. De modo a demonstrar a plena exequibilidade do aludido título chancelado pelo Ministério Público, o Código de Processo Civil, em seu Art. 784, IV, diz que constitui título executivo extrajudicial o instrumento referendado pelo *Parquet*, *in verbis*:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

**IV - o instrumento de transação referendado**

<sup>7</sup> Disponível em:

[http://lex.com.br/doutrina\\_26089822\\_TERMO\\_DE\\_AJUSTAMENTO\\_DE\\_CONDUTA\\_\\_TAC.aspx](http://lex.com.br/doutrina_26089822_TERMO_DE_AJUSTAMENTO_DE_CONDUTA__TAC.aspx) – acesso em 16.12.2020.

<sup>8</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) – acesso em 16.12.2020.



**15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza  
Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

**pelo Ministério Público**, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; grifou-se.

25. Nessa toada, sendo o Termo de Ajustamento de Conduta um título executivo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, e uma vez descumprido as cláusulas ali pactuadas, basta à demonstração do descumprimento dos comandos ali estabelecidos, para que seja proposta a execução.

26. Colhe-se alguns precedentes dos tribunais pátrios no que tange a execução de Termo de Ajustamento de Conduta, ante a sua certeza, liquidez e certeza, autorizando assim a propositura de ação executória:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TAC. DESCUMPRIMENTO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA. 1 - **Conforme previsão da Lei nº 7. 347/1985, que rege a ação civil pública, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC tem força de título executivo extrajudicial título executivo extrajudicial, sendo que seu descumprimento autoriza o manejo de ação executória.** 2 - Doutrina e jurisprudência mantém o entendimento de que **ao firmar o termo de ajustamento de conduta há o reconhecimento da ilegalidade dos atos praticados e o compromisso de adequação à Lei.** 3 - Verificado que a Câmara Municipal de Dores do Rio



**15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza  
Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

Preto não realizou o concurso para provimento dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo e Técnico Legislativo, conforme previsão do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e de seu aditivo, acertado o entendimento adotado pela magistrada primeva que rejeitou os embargos apresentados. 4 - Recurso conhecido e improvido. Remessa prejudicada. (TJES; APL-RN 0000164-48.2019.8.08.0018; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana; Julg. 09/11/2020; DJES 18/11/2020). Grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. COMPROVAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. O particular que assume voluntariamente as obrigações estabelecidas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público, possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo que visa assegurar o cumprimento do ajuste. Demonstrado por prova pericial **o descumprimento das obrigações assumidas no TAC, é cabível o prosseguimento da execução, já que o acordo firmado consubstancia título executivo extrajudicial.** Não se desincumbindo a parte do ônus de comprovar a natureza salarial do valor bloqueado no feito executivo e sua impenhorabilidade,



**15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza  
Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

deve subsistir a penhora via Bacenjud. (TJMG; APCV 0587639-31.2014.8.13.0079; Contagem; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Geraldo Augusto; Julg. 15/09/2020; DJEMG 22/09/2020). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO AJUSTE. EXIGIBILIDADE IMEDIATA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. **Tratando-se de execução de obrigação de fazer estabelecida em Termo de Ajustamento de Conduta, cujo título executivo extrajudicial é revestido dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, o interesse de agir não está subordinado a nenhuma condição ou termo, bastando apenas a demonstração do descumprimento das obrigações nele contidas.** O prazo estabelecido no art. 55 do Decreto nº 6.514/08 refere-se à penalidade administrativa aplicável àquele que deixar de averbar reserva legal." (TJMG, Apelação Cível 1.0620.11.000913-6/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, DJ 20.04.2012).<sup>9</sup> Grifou-se

27. Assim, é certo que a presente execução proposta pelo *Parquet* Estadual vem embasada em título executivo que possibilita a obrigação de fazer consistente em decretar a interdição do ABRIGO INSTITUCIONAL PARA HOMENS EM SITUAÇÃO

<sup>9</sup> Disponível em:  
[http://lex.com.br/doutrina\\_26089822\\_TERMO\\_DE\\_AJUSTAMENTO\\_DE\\_CONDUTA\\_\\_TAC.aspx](http://lex.com.br/doutrina_26089822_TERMO_DE_AJUSTAMENTO_DE_CONDUTA__TAC.aspx) – acesso em 16.12.2020.



## 15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza Tutela Coletiva da Pessoa Idosa

DE RUA, devendo o Município de Fortaleza providenciar a imediata transferência dos residentes para lugar adequado/seguro que atenda às exigências legais.

### DO CABIMENTO DA TUTELA LIMINAR

28. Pelos fatos apresentados, o *fumus bonis iuris* se evidencia pelos vários relatórios da Agência de Fiscalização de Fortaleza, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, que expõem total ofensa às normas estruturais e sanitárias do imóvel, colocando em risco a vida e a saúde dos usuários, quer física ou mental.

29. Outrossim, há o perigo de que a demora na tomada das ações cabíveis venha a comprometer a saúde, a segurança e a vida dessas pessoas, levando-as a óbito, pois, manter esses residentes, entre os quais, 3 (três) idosos e 3 (três) pessoas com deficiência no referido abrigo, pode acarretar a contaminação desses grupos vulneráveis, acarretando assim danos irreparáveis, reforçando o *periculum in mora*.

30. Presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela liminar, *inaudita altera pars*, notadamente quando da demora das providências a serem tomadas pela administração pública poderão advir danos irreparáveis àqueles que se encontram no Abrigo para Homens em Situação de Rua ou ainda àqueles que lá poderão ingressar.

31. No presente caso, é imperiosa a concessão de tutela liminar, já que estão perfeitamente caracterizados os seus pressupostos, consistentes na probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

### DOS PEDIDOS

#### 32. Diante do exposto, requer o Ministério Público:

32.1. Recebimento desta petição inicial de execução, determinando-se a citação do executado para que, querendo apresente contestação, no prazo legal;



### **15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

**32.2.** Concessão de medida liminar para que determine a interdição do ABRIGO INSTITUCIONAL PARA HOMENS EM SITUAÇÃO DE RUA, devendo o Município de Fortaleza providenciar a imediata transferência dos residentes para lugar adequado/seguro que atenda às exigências legais, observando ainda o protocolo de segurança em decorrência da pandemia de COVID-19, previsto no Decreto Estadual nº 33.846, de 12 de dezembro de 2020.<sup>10</sup>

**32.3.** Em caso de descumprimento das obrigações determinadas por este juízo, que seja aplicado ao Município de Fortaleza, a multa de R\$ 500,00<sup>11</sup> (quinhentos reais), a cada dia de atraso no cumprimento da obrigação, sem prejuízo das medidas pertinentes previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.<sup>12</sup>

**32.4.** Ao final, requer o **juízo** o **juízo** **totalmente procedente da presente ação de título executivo extrajudicial, para confirma a LIMINAR pleiteada, e determinar em definitivo a interdição do ABRIGO INSTITUCIONAL PARA HOMENS EM SITUAÇÃO DE RUA, confirmando a obrigação de fazer do ente público, ou seja, o dever do Município de Fortaleza em providenciar a transferência dos residentes para lugar adequado/seguro que atenda às exigências legais;**

**32.5.** Que as multas determinadas sejam revertidas ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID, criado pela Lei Complementar nº. 46, de 15 de julho de 2004, com depósito a ser destinado para a Conta Corrente: 23.291-8, Operação: 006, Agência: 919, Caixa Econômica Federal;

**32.6.** A concessão da prioridade na tramitação processual, nos termos do

<sup>10</sup> Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20201212/do20201212p01.Pdf> – acesso em 16.12.2020.

<sup>11</sup> O Ministério Público do Estado do Ceará sugere esse valor, pois no Termo de Ajustamento de Conduta a multa diária foi fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que não foi suficiente para compelir o executado a cumprir as obrigações nele contraidas.

<sup>12</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.Htm) – acesso em 16.12.2020.



**15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**  
**Tutela Coletiva da Pessoa Idosa**

art. 1048, do CPC, e art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2001) e art. 9º, VII da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), já que se trata de ação coletiva de relevância social, nos termos dos fundamentos de fato e de direito apresentados.

**32.7.** Pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente prova documental, notadamente a elaboração de relatórios do Ministério Público, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Ceará, da Agência de Fiscalização de Fortaleza-AGEFIS.

**32.8.** Em que pese não ser possível uma aferição precisa, em termos monetários, dos interesses em apreço, dada a sua índole coletiva lato sensu, atribui-se à presente Ação o valor de R\$ 1.000.00 (mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2020.

*Assinado digitalmente*

**Alexandre de Oliveira Alcântara**

Promotor de Justiça

Documentos Anexados:

1. Cópia integral do Procedimento Administrativo nº 09.2016.00000232-7, com 197 (cento e noventa e sete) laudas.